



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.023423/2018-71

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em recuperação judicial, concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos / Campinas (SBKP), em face de Decisão de Segunda Instância (SEI 4370373), relativa ao Auto de Infração nº 006113/2018 (SEI 2234220), lavrado segundo a conduta de deixar os pontos de acesso emergencial sem apresentar suas características gerais, enquadrada no art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 107.101(c) do RBAC nº 107 e c/c o item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada.

1.2. Em 18/09/2018, o NURAC-VCP lavrou o auto de infração objeto do recurso em apreciação, no contexto de auditoria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC) realizada entre os dias 07 a 10/08/2018, atestando situação irregular do alarme e monitoramento das portas de saída de emergência do terminal de passageiros.

1.3. Notificada da lavratura em 26/10/2018 (SEI 2393538), a autuada apresentou defesa em 19/11/2018 (SEI 2432691), requerendo o arquivamento do processo, alegando nulidade do auto de infração por conter vícios formais de origem. A primeira instância afastou as alegações da autuada e confirmou o ato infracional (SEI 3363946). Não identificando circunstâncias atenuantes ou agravantes, em 26/08/2019 (SEI 3364039) decidiu pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), patamar médio previsto no item 25 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

1.4. A autuada foi notificada da decisão em 03/09/2019 (SEI 3433156 e 3489290) e apresentou recurso administrativo, em 13/09/2019 (SEI 3495039), reiterando os argumentos trazidos à primeira instância, alegando ainda conduta sancionatória desviada (art. 20 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro) e valoração equivocada da penalidade.

1.5. A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em seu parecer inicial emitido em 21/10/2019 (SEI 3638475), entendeu que havia a possibilidade de agravamento da situação da recorrente, caso se caracterizasse um ato infracional para cada portão identificado pelo agente fiscal em desconformidade com a norma, resultando eventualmente em sanção administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos portões (13), perfazendo um total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Conforme decisão monocrática de 25/10/2019 (SEI 3806243), o interessado foi notificado em 13/11/2019 sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada e de abertura de prazo à recorrente para alegações (SEI 3727245).

1.6. Em 05/12/2019 (SEI 3806243) a autuada manifestou-se nos autos, reiterando os argumentos anteriores e requerendo a adequação da fixação da sanção no mínimo legal, a impossibilidade de majoração de pena e a delimitação objetiva do processo sancionador. Alegou ainda que a sanção aplicada fere "a tipificação da não conformidade, estabelecida no Compêndio de Elementos de Fiscalização do RBAC 107", que "o gravame não poderá extrapolar os limites fixados no processo administrativo"; que "[não] há disposição legal que autorize o julgador[a] acrescentar novas multas, ou mesmo ampliar as sanções que eventualmente confirmou", e a deficiência de fundamentação.

1.7. Em julgamento em segunda instância administrativa, em 25/05/2020 (SEI 4370373), a ASJIN decidiu negar provimento ao recurso, por unanimidade, reformando a sanção aplicada pela

primeira instância, passando a considerar 13 (treze) atos infracionais cometidos, cada um estipulado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar mínimo considerando a presença de uma atenuante (inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), totalizando o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

1.8. Tomando conhecimento da decisão em 28/07/2020 (SEI 4395717), a autuada recorreu à Diretoria Colegiada da ANAC em 07/08/2020 (SEI 4627141). A ASJIN decidiu em 11/05/2021 pela admissibilidade do recurso, não exercendo o juízo de reconsideração e sem conceder efeito suspensivo (SEI 5701427).

1.9. O processo foi distribuído para relatoria do Diretor Rafael Botelho, conforme sorteio realizado na sessão pública de 21/06/2021 (SEI 5859501).

1.10. Em razão de redistribuição realizada na sessão pública de 07/07/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 5929107).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 26/08/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6086036** e o código CRC **F0BC8C8D**.